



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS**

Processo administrativo nº 10/2017

Edital de Pregão Presencial RP FMS nº 07/2017

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa participante **NANDIS TRANSPORTES DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA EPP**, tendo em vista não concordar com sua inabilitação no processo administrativo acima mencionado.

A recorrente, quando da abertura de sua proposta, foi inabilitada pela ex-pregoeira e comissão de licitação, pelo fato de que não apresentou toda documentação exigida no edital.

Em ata, constou sua vontade de propor recurso, sendo que no mesmo dia da sessão já saiu devidamente intimada a apresentar as razões no prazo máximo de 3 (três) dias.

Apresentado o recurso as **demais partes foram devidamente intimadas**, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Sendo que **o prazo transcorreu in albis**.

O recurso, juntamente com o processo foi encaminhado ao setor jurídico para parecer.

Vieram os autos para decisão final da Comissão e/ou pregoeiro.

É o relatório.

**Decido.**

A requerente busca sua habilitação, com alegação da desnecessidade de referidos documentos exigidos e pendentes de apresentação. No entanto, somente lhe fora dado direito de proposta pelo fato de ter sido desabilitada empresa anterior pelo mesmo fundamento.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS**

Assim sendo, não nos parece razoável passar a aceitar a sua habilitação sem apresentação de documentos que já foram motivos de desabilitação de outra empresa.

Ademais, aceitar que referido documento seja juntado em momento posterior, ou que não o seja juntado, além de contrariar os ditames legais e previsão do edital, violaria o tratamento isonômico aos demais participantes.

Outro ponto a ser destacado, é a tempestividade do recurso, sendo que a empresa apenas o apresentou no prazo de 5 dias, o que não se adequa ao prazo legal, e do edital, qual seja de 3 dias, conforme foi devidamente intimada em sessão.

Em vistas desta fase do processo, em que não cabe ao pregoeiro decidir recursos de sua própria decisão, salvo se tratar-se de pedido de reconsideração, senão vejamos as previsões doutrinárias:

O recurso contra decisão do pregoeiro é dirigido à autoridade competente. Se o recurso fosse da alçada do pregoeiro ele não se chamaria recurso, mas pedido de reconsideração. A reconsideração é dirigida ao sujeito que praticou o ato. O recurso é dirigido à outra pessoa que não aquele que praticou o ato recorrido, à autoridade superior ao pregoeiro. [...] O pregoeiro não pode recusar recurso de pronto, sem encaminhá-lo à autoridade competente.<sup>1</sup>

Assim sendo, não cabe diante do recurso proposto, decisão deste pregoeiro.

Diante do exposto, considerando a possibilidade apenas de reconsideração, o que não vem ao caso concreto, **DECIDO POR MANTER A DECISÃO** inicialmente adotada pela ex-pregoeira.

De outro norte, ao encaminhamento à autoridade competente: OPINO À AUTORIDADE SUPERIOR/COMPETENTE PARA QUE ADOTE O INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo a inabilitação da empresa recorrente, conforme fundamentação deste pregoeiro e consoante parecer do assessor jurídico.

Coronel Freitas – SC, 04 de dezembro de 2017.

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6 ed. Ver. e. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 361.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS**

**RAFAEL FÁBIO TREVISAN**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES (DEC. 7.955/2017)**  
**PREGOEIRO TITULAR (DEC. 7.956/2017)**